LEI N°. 1.005/2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Publica Municipal, concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º. O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2012, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamentos, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

I – decorrente de multa por infração à legislação ambiental;

II – relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

III – decorrente de fatos geradores ocorridos no exercício em curso.

§ 2º Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e a multa de mora.

§ 3º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o seu valor, conforme as tabelas constantes nos Anexos I e II desta Lei.

§ 4º O percentual dos juros de financiamento será de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º. A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em Leis anteriores.

Parágrafo único. O contribuinte ou terceiro interessado que tenha aderido a programas anteriores, ou que tenha formulado petição neste sentido, deverá formular desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores e/ou

PUBLICADO EM 26/04/2013 UNC. RESP.

benefícios oriundos da transação, bem como de eventuais pedidos de adesão, e, em nenhuma hipótese, poderá ocorrer acumulação de benefícios.

Art. 3º. O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeitos de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário, econômico e não tributário, e quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 4º. O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I- verificada inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competencia do Município, inclusive com vencimento posteriores a 31 de dezembro de 2012, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II- constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, gue tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. No caso de cancelmaento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montate devido, os acrescimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º. **A** falta de pagamento de gualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centéssimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º. O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPC**A**-e), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

PUBLICADO EM 06/12/2013
UNID. RESP.

Art. 6º. Os benefícios concedidos nesta Lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação em pagamento.

Art. 7º. Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado, regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, conforme modelo aprovado por ato do Poder Executivo, exceto a remissão prevista no artigo 12º desta Lei que se fará de ofício.

§ 1º. O pedido de adesão deverá discriminar os créditos que terão tratamento privilegiado, conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado, o requerente, a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

§ 2º. O contribuinte ou terceiro interessado que tenha parcelado débitos perante o Município de Serrinha, utilizando-se ou não dos benefícios estabelecidos em Leis anteriores, para auferir as vantagens previstas por esta Lei, deverá renunciar aos benefícios anteriores, e, somente poderá ter seu pedido deferido, caso todos os créditos anteriores parcelados, fiscais ou não, objeto de confissão de dívida ou de assunção de débitos, componham este novo parcelamento, oportunidade em que o contribuinte ou o terceiro interessado assinará nova confissão de dívida ou assunção de débitos, respectivamente, em substituição àquelas, não se admitindo, em qualquer hipótese, a coexistência de regimes jurídicos.

Art. 8º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 9º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa somente será efetivado através da Procuradoria Geral do Município de Serrinha, e, se já estiver ajuizado, após o pagamento das custas processuais.

Parágrafo único. Quando o crédito, tributário ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação, arcando o devedor com o pagamento das custas processuais.

Art. 10. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento gue tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência, instruindo o pedido de adesão aos incentivos desta Lei com a respectiva petição protocolada junto ao órgão competente.

Art. 11. Ao contribuinte que regularizar o seu imóvel junto ao Cadastro Imobiliário, no que concerne ao lançamento, ou mesmo alteração deste, decorrente de modificações físicas e ou destinação do bem, em o fazendo, de forma espontânea, até 31 de dezembro de 2013, serão concedidos os seguintes benefícios proporcionais ao tempo em que se comprovar a falta ou equívoco no lançamento:

PUBLICADO EM 06/12/2013 UNC. RESP.

I- remissão das diferenças que seriam devidas pelo efetivo lançamento da unidade imobiliária ou pela correção do lançamento efetuado a título de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

II- anistia do pagamento de multa e de juros, porventura incidentes sobre o valor do IPTU, ou de suas diferenças, relativas ao exercício em que se der o lançamento ou alteração.

§1º. Não será alcançado por este dispositivo a situação em que o bem imóvel, pendente de regularização, esteja sendo objeto de ação fiscal, seja ela administrativa ou judicial.

§ 2º. O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 12. Ficam remitidos os créditos tributários de qualquer natureza com valor de origem igual ou inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 13. A remissão prevista no artigo anterior não gera direito à restituição de qualquer quantia paga anteriormente ao início da vigência desta lei, nem gera direito adquirido.

Art. 14. O prazo final para adesão ao disposto nesta Lei será o dia 31/01/2014.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, 06 de novembro de 2013.

OSVALDO CARDOSO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 06/11/2013
UNC. RESP.

Anexo I

Descontos sobre os encargos (multas e juros) para pagamento à vista

Época do pagamento	Até 30/11/2013	De 01/12/2013 até 20/12/2013	De 21/12/2013 até 31/01/2014
Percentual de desconto	100,00%	75,00%	50,00%

Anexo II

Descontos sobre os encargos (multas e juros) para pagamento parcelado

Época do pagamento	Até 30/11/2013	De 01/12/2013 até 20/12/2013	e 21/12/2013 até 31/01/2014
Percentual de desconto	60,00%	50,00%	30,00%

PUBLICADO EM 06/12/2013
FUNC. RESP.